

OPOSIÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

No Código de Processo Civil, no Título II, das partes e dos procuradores, na Capítulo VI, da intervenção de terceiros, na seção I, os artigos 56 a 61 tratam da figura da oposição.

1. Cabimento. A questão do cabimento da oposição, em dissídio coletivo, na Justiça do Trabalho, é polêmica e atrai a reflexão dos juristas.

Entre os que defendem ser admissível o instituto no processo do trabalho estão incluídos autores do porte de Lamat Cerqueira (*in* Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, Revista do TRT da 5ª Região, ano 2, nº 3, Salvador, 1974, págs.35 e seguinte), Wagner Giglio (*in* Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 6ª edição, 1986, pág. 122) e Amauri Mascaro Nascimento (*in* Problemas atuais do direito e do Processo do Trabalho, artigo publicado na Revista LTr 55-08, pág. 919), os quais, ao idearem relações de trabalho caracterizadoras da oposição, concluem que esta modalidade de intervenção de terceiros é compatível com as normas contidas no Texto Consolidado, sendo o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual do trabalho por expressa disposição do art. 769 da CLT.

A propósito, preleciona Amauri Mascaro Nascimento: "A forma processual de ingresso de sindicato em dissídio coletivo para avocar a sua legitimidade em detrimento do sindicato que figura na relação jurídica processual é a oposição. Não é prevista pela legislação processual trabalhista. Todavia, diante da subsidiariedade do Direito Processual Comum, nada impede que seja admitida no dissídio coletivo porque não há restrições legais nem é incompatível com o mesmo, como forma de intervenção de terceiro no processo judicial." (*in* Problemas atuais do direito e do Processo do Trabalho, artigo publicado na Revista LTr 55-08, pág. 919).

2. Descabimento. Por outro lado, na senda dos que preconizam a incompatibilidade da oposição no processo do trabalho, estão os fundamentos de que sempre é viável o ajuizamento de ação autônoma pelo oponente, sendo-

lhe facultado valer-se do Instituto da conexão, e de que a intervenção em tela gera, necessariamente, a incompetência da Justiça do Trabalho. A incompetência residiria na exegese do art. 114 da Constituição Federal, que diz: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *trabalhadores e empregadores*..."(grifou-se). Assim, intervindo o oponente na qualidade de trabalhador ou de empregador, forçosamente restaria instaurada demanda entre dois trabalhadores ou dois empregadores. Registre-se, para tanto, que na lide principal controvertem trabalhadores contra empregadores, sejam eles autores ou réus.

A respeito do tema, sustenta o insigne doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho: "... é necessário deixarmos agora, suficientemente definido o nosso parecer acerca do assunto: repelimos a possibilidade de oposição no processo do trabalho em virtude de ela acarretar, invariavelmente, a incompetência dessa Justiça Especializada, no que tange à solução do conflito de interesses que acaba se estabelecendo entre trabalhadores. Se, em certo caso, essa incompetência não aflorar é porque estaremos diante de uma falsa oposição (ou de uma oposição aparente), tal como acontece quando alguém se intromete no processo alheio não na qualidade formal e típica de oponente, mas sim de pessoa que deduz pretensões conexas com as formuladas pelo autor, mesmo que contrastantes entre si e sabendo-se que apenas as de um deles poderão ser acolhidas." (*In* Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, Editora LTr, SP, pág. 163).

3. Comentários. Trata-se a oposição, portanto, de *ação de terceiro* em processo alheio visando defender o que é seu, total ou parcialmente. Os opostos são litisconsortes não unitários, com autonomia de procedimentos.

3.1. Segundo Humberto Theodoro Júnior (*In* Curso de Direito Processual Civil – Vol. I. RJ: Ed. Forense, 1990), "...o limite temporal de admissibilidade da oposição é o trânsito julgado da sentença da causa principal." (pág. 125) "... a propósito, observe-se que, diante dos limites subjetivos da *res judicata* (art. 472), nem mesmo o trânsito em julgado da decisão da causa principal, transcorrida sem a oposição, é empecilho a que o terceiro, que não figurou na relação processual, intente ação comum contra a parte vencedora para recuperar a posse do bem que a sentença lhe conferiu" (pág. 126). "O procedimento da oposição admite julgamento de extinção do processo, com ou sem solução de mérito, nos mesmos casos previstos no Código, para o processo de conhecimento em geral (arts. 267 a 269). A revelia pode ocorrer e produzir os efeitos do art. 319, se não incidirem as vedações do art. 320. O reconhecimento da procedência do pedido do interveniente, por ambas as partes da ação principal, conduz a julgamento antecipado da oposição, em favor do oponente (art. 269, nº II). Mas, se apenas uma das partes reconhecer a procedência do pedido, a ação de oposição continuará seu curso normal contra o outro litigante (art. 58)" (pag. 127).

3.2. Arruda Alvim, no seu manual de Direito Processual Civil – Vol. II. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 1978, ensina: A oposição se cristaliza numa ação bifronte (pág. 86). "O oponente é autor de uma ação. Assim, deverá sua pretensão ser formulada de acordo com os requisitos para dedução de uma

ação (art. 57); ou seja, devem ser preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, e, observados os requisitos dos arts. 282 e 283, sem o que deverá ser a oposição indeferida. A oposição tem valor próprio e é este que deverá constar da petição inicial da mesma." "... Os pressupostos de admissibilidade da oposição são os seguintes: 1ª) litispendência do processo principal; 2ª) que a pretensão do oponente objetive a coisa ou o direito sobre que discutem autor e réu, mesmo que essa pretensão tenha *causa petendi* diversa da do autor, mas tanto basta que com ela tal pretensão seja incompatível, no sentido de que ambas não possam conviver juridicamente;..." (pág. 87) "...a oposição é exercício do direito de ação e, portanto, se insere na temática e no campo do processo de execução, seja calcado em título judicial, seja em título extrajudicial, bem como, não se admite, também, no bojo dos embargos do devedor. A oposição deve ser admitida em função da circunstância de no processo em que vai ser deduzida poder vir a ser proferida sentença de mérito, que apreciará, igualmente, a oposição, se tiver sido admitida (v. art. 61). De um modo geral, deverá a oposição ser admitida como intervenção principal voluntária em quaisquer processos de conhecimento, quer se submetam aos procedimentos especiais, desde que estes tomem o rito ordinário. Por excelência, é admissível no procedimento comum ordinário. No entanto, o procedimento sumaríssimo, pela sua própria razão de ser, não comporta oposição." (pags. 88/89) "Qualquer que seja o resultado dado à oposição, operar-se-á coisa julgada entre oponente e autor-oposto e, ainda, entre oponente e réu-oposto, mas não entre autor-oposto e réu-oposto." (pág. 94)

3.3. Hélio Tornaghi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 1974, São Paulo, diz que a oposição "é ação declaratória contra autor e condenatória ou meramente declaratória contra o réu" (pág. 243). "A sentença proferida na oposição, ao invés de corrigir erro anterior, irá evitá-lo. A oposição tem, como se disse, caráter prejudicial" (pág. 240). Dado o vínculo entre a ação primitiva e a oposição, o juízo daquela é competente para dessa conhecer e para julgá-la (pág. 243). "A oposição é ação do oponente contra autor e réu primitivo do processo. Assim têm eles de ser citados. Mas a lei permite que a citação seja feita na pessoa de seus advogados, o que parece uma brecha perigosa no preceito do art. 38 no qual se exigem poderes especiais para que o advogado receba citação inicial. ... Seguiu o Código, neste caso, a regra geral do art. 297, que fixa o prazo de 15 dias para contestação e a do art. 198 que diz ser comum o prazo quando forem citados para a ação vários réus" (pág. 244).

4. Enfim, a temática da oposição no processo de dissídio coletivo é apaixonante, merecendo debates mais aprofundados, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência trabalhista.